



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 129/2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
220ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15.12.2010
PROCESSO Nº: 1/5135/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200915336
RECORRENTE: RUBENS TILVITZ
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: JOSÉ MARCIO SALGADO MAT: 10577012
RELATORA: CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

EMENTA: ICMS. Descumprimento de Obrigação Acessória. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. O contribuinte não atendeu a solicitação contida nos Termos de Início de Fiscalização nº 2009.20210 e de Intimação nº 2009.20898, para entrega de livros e documentos fiscais/contábeis de sua empresa. Ficou comprovada nos autos a infração de embarço à fiscalização. A 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em 1ª Instância nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão pela **procedência** do lançamento, amparada no artigo 815, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "c", da Lei nº 12.670/96 c/c artigo 878, § 8º, do Decreto nº 24.569/97, pois trata-se de reincidência de embarço à fiscalização.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória, proveniente da falta de entrega ao Fisco dos livros e documentos fiscais/contábeis, referente ao período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005, solicitados nos Termos de Início de Fiscalização nº 2009.20210 e de Intimação nº 2009.20898, vencido o prazo o contribuinte não cumpriu a exigência, impedindo o andamento da fiscalização, caracterizando embaraço à fiscalização.

Auto de Infração lavrado em 17.11.2009, com fulcro no artigo 815, inciso I, do Decreto nº 24.569/97.

O agente fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 123, inciso VIII, alínea “c”, da Lei nº 12.670/97, c/c o artigo 878, § 8º, do Decreto nº 24.569/97.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração, fls. 03, o auditor fiscal relata que foi emitido o Termo de Início de Fiscalização nº 2009.20210, com ciência via Aviso de Recebimento - AR em 16.10.2009, para apresentação da documentação necessária à realização da auditoria fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto nos artigos 815 e 825, do Decreto 24.569/97. Considerando o não atendimento do termo no prazo legal, foi lavrado o Auto de Infração nº 2009.14533, por embaraço à fiscalização. Posteriormente, foi expedido o Termo de Intimação nº 2009.898, com ciência via Aviso de Recebimento - AR em 30.10.2009. O contribuinte não atendeu ao disposto no termo intimatório, ficando caracterizado embaraço à fiscalização, dessa vez em condição de reincidência, consoante artigo 878, § 8º, do Decreto nº 24.569/97. Assim, foi lavrado o presente Auto de Infração nº 2009.15336, com aplicação da multa em dobro.

Instruem os autos : Portaria do Secretário nº 749/2009, Termo de Início de Fiscalização nº 2009.20210, Termo de Intimação nº 2009.20898, Informações Complementares do Auto de Infração e os Avisos de Recebimentos - AR's, correspondentes aos citados termos.

O contribuinte autuado não apresentou impugnação ao feito fiscal, sendo lavrado o Termo de Revelia, acostado às fls. 11 dos autos.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Cumprir lembrar que a fiscalização será exercida sobre todos os sujeitos de obrigações tributárias previstas na legislação do ICMS. Assim, o julgador singular analisando os autos decidiu pela procedência da ação fiscal, nos termos do artigo 82, inciso I, da Lei nº 12.670/96, que assim prescreve :

Art. 82. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo fisco.

I – as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no C.G.F. e todas as que tomarem parte em operações ou prestações relacionadas ao ICMS ;

O contribuinte é cientificado da decisão de primeira instância, apresenta recurso voluntário, alegando os seguintes argumentos :

Que no dia 26.08.2010, recebeu Intimação para pagar no prazo legal de 10 (dez) dias, ou, no mesmo prazo, interpor recurso voluntário para o Presidente de Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob pena de inscrição na Dívida Ativa e consequente execução do débito pela Procuradoria Geral do Estado ;

Que não se conforma com a decisão proferida em primeira instância, pois entende que seus argumentos não foram analisados, devendo serem apreciados por uma instância superior ;

Ao final, requer seja o recurso voluntário apreciado pelo Conselho de Recursos Tributários.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, através do Parecer nº 356/2010, manifesta-se confirmando o julgamento de primeira instância pelas razões expostas pelo julgador singular e conclui que trata-se de reincidência de embaraço à fiscalização, não comportando maiores discussões sobre o feito fiscal.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA


O presente Auto de Infração noticia que a empresa Rubens Tilvitz, foi autuada por descumprimento de obrigação acessória, proveniente da falta de entrega ao Fisco dos livros e documentos fiscais/contábeis, referente ao período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005, solicitados nos prazos estabelecidos nos Termos de Início de Fiscalização nº 2009.20210 e de Intimação nº 2009.20898, restando caracterizado reincidência por embaraço à fiscalização.

Consoante prevê o artigo 113, § 2º, do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

O legislador cearense tratou da matéria no artigo 815, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, aduzindo que mediante intimação escrita os contribuinte são obrigados a exibir ou entregar mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora.

No presente caso, o Fisco concedeu ao contribuinte a oportunidade de cumprir espontaneamente a obrigação acessória e o mesmo não o fez, impedindo o andamento da fiscalização caracterizando reincidência por embaraço à fiscalização.

No tocante a manifestação do contribuinte no recurso voluntário, que seus argumentos não foram analisados em primeira instância, cabe afirmar que não consta nos autos nenhum documento que pudesse ser considerado de impugnação. Portanto, o autuado não ingressou com impugnação, foi revel. Com efeito, o julgador singular não poderia apreciar os supostos argumentos se não lhe foram apresentados.

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em Primeira Instância julgando **PROCEDENTE** a ação fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 





ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Dessa forma, deve ser exigido do contribuinte multa de 3.600 UFIRCE's, consoante o previsto no artigo 123, inciso VIII, alínea "c", da Lei nº 12.670/96 c/c o artigo 878, § 8º, do Decreto nº 24.569/97.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

MULTA 3.600 Ufirces.

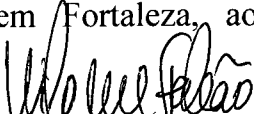


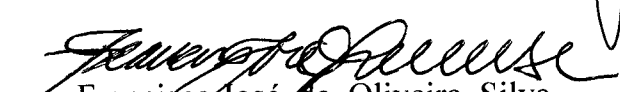
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente RUBENS TILVITZ e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

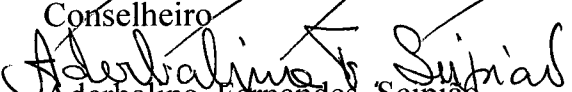
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de março de 2011.



José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

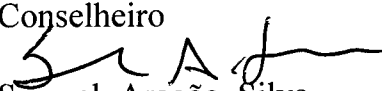

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

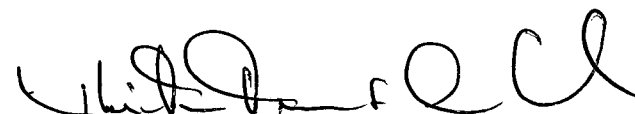

Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira Relatora


João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Marcos Antônio Brasil
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO